



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº1612 – Anº 7

Terça - Feira, 25 de Outubro de 2016

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Leis.....	1
Leis Complementares.....	20
Decretos.....	21
Edital.....	23
Aviso de Licitações.....	23
Resolução.....	25

Leis

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 6.790, de 14 de outubro de 2016.

Dispõe sobre a permissão para empresas públicas ou privadas gravarem suas logomarcas em uniformes por elas doados à administração pública direta e indireta do Município de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou privadas para patrocínio de uniformes da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Somente serão autorizadas a firmar convênios, as empresas adimplentes com as fazendas pública municipal, estadual e federal.

Art.2º Caberá ao órgão beneficiado determinar a quantidade de peças, as dimensões, o modelo do uniforme e o espaço onde veicularão as logomarcas das empresas.

Parágrafo único. A logomarca da empresa doadora ocupará no uniforme espaço igual ou menor do que o reservado ao símbolo do órgão beneficiado.

Art.3º As empresas interessadas na doação de uniformes para a administração pública deverão se credenciar junto ao Município de Criciúma, que deliberará sobre a aceitação ou não da doação.

§ 1º Para credenciamento a pretensa patrocinadora deverá apresentar seus dados cadastrais e logomarca, para apreciação e registro no respectivo órgão.

§ 2º Aceitando o patrocínio, o órgão responsável firmará o convênio e procederá à distribuição dos uniformes, sem distinção.

§ 3º A empresa conveniada, na confecção dos uniformes deverá observar e obedecer rigorosamente às características das amostras aceitas pela Administração Pública.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a não aceitação do patrocínio dos uniformes, dando causa ao rompimento do convênio.

Art.4º Quando houver mais de uma empresa interessada em doar uniformes para a administração pública, a quantidade de uniformes deverá ser dividida igualmente entre as partes.

Art.5º Fica vedada a participação nesta parceria de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda:

- I – de fumo;
- II – de bebidas alcoólicas;
- III – de jogos de azar;
- IV – político-partidária;
- V – que atendem contra a moral e aos bons costumes;
- VI – instituições religiosas.

Parágrafo único. Não será admitida a participação de empresas privadas, em cuja diretoria executiva conste ocupante ou candidato a cargo eletivo, em quaisquer das esferas da federação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI Nº 6.791, de 14 de outubro de 2016.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a indenizar a ocupação do imóvel que menciona, de propriedade de Aldino Osvaldo Dihel, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do Decreto Municipal SA/nº 1012/16 de 6 de junho de 2016, a indenizar a posse de imóveis de propriedade de **ALDINO OSVALDO DIHEL**, que especifica:

- I – 01 (uma) sala, correspondente ao número 19, Bloco III, medindo 20,43m² (vinte metros quadrados e quarenta e três décimos quadrados), localizada no Centro Municipal de Compras de Criciúma (Prefeitura Velha), sito na Rua São José, centro, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, sob nº 36.816, pertencente ao Sr. ALDINO OSVALDO DIHEL;

II – 01 (uma) sala, correspondente ao número 22, Bloco III, medindo 20,43m² (vinte metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados), localizada no Centro Municipal de Compras de Criciúma (Prefeitura Velha), Bloco III, sito na Rua São José, centro, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, sob nº 36.816, pertencente ao Sr. ALDINO OSVALDO DIHEL.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o presente artigo destinam-se ao funcionamento da Fundação Cultural de Criciúma.

Art.2º A título de indenização o Município de Criciúma ofertará R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação Anexo.

Art.3º Formalizada a indenização, o imóvel e suas edificações passam a pertencer exclusivamente ao patrimônio público municipal.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI Nº 6.792, de 14 de outubro de 2016.

Denomina Rua Vereador Raul De Lucca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Vereador Raul De Lucca**, a atual Rua SD 2039-071, situada no Bairro Mina do Mato, a qual tem seu início na Rodovia Archimedes Napolini, prosseguindo no sentido Sudeste até a Rua SD 2035-071.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.793, de 14 de outubro de 2016.

Denomina Rua Nilza Locks de Souza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Nilza Locks de Souza**, a atual Rua SD-2044-077, situada no Bairro Mina do Mato, a qual tem seu início na Rua SD-2046-077, prosseguindo no sentido Sul por 35 metros, deste ponto, segue no sentido Sudeste até a Rua SD-2043-077.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 6.794, de 14 de outubro de 2016.

Denomina Rua Osni Alessio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Osni Alessio**, a atual Rua SD-2038-071, situada no Bairro Mina do Mato, a qual tem seu início na Rua SD-2035-071, prosseguindo no sentido Noroeste até a Rua SD-2037-071.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.795, de 14 de outubro de 2016.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.224/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O art.1º da Lei 4.224/2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. Passa a denominar-se **RUA DEFENDI NEGRO**, o atual trecho da Rua Defendi Negro e Rua SD 1753-066, situadas no Bairro Mina do Mato, a qual tem seu início na Rodovia Archimedes Naspolini, prosseguindo no sentido Noroeste por aproximadamente 68 metros, deste ponto, segue sentido Oeste até o limite do imóvel atualmente cadastrado sob a inscrição imobiliária 0.077.037.0800”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.796, de 14 de outubro de 2016.

Denomina Rua Jose de Souza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Jose de Souza**, a atual Rua SD-2042-077, situada no Bairro Mina do Mato, a qual tem seu início na Rua SD-2046-077, prosseguindo no sentido Sudeste até a Rua SD-2043-077.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.797, de 14 de outubro de 2016.

Dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
Dispositivos Preliminares

Art.1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido pela presente Lei.

Art.2º. O parcelamento do solo urbano será feito mediante loteamento, desmembramento ou condomínio, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, bem como de lotes para a formação de novos lotes, desde de que mantenham as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei, com aproveitamentos do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, é considerado sistema viário existente quando este arruamento constar de algum parcelamento existente do solo aprovado até a presente data na municipalidade, bem como, aquele comprovadamente implantado nos mapas do sistema viário do município, da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional - CEPKAN, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de outras instituições oficiais, anteriores a Lei Federal 6.766/79.

§ 4º Considera-se remembramento a união de dois ou mais lotes para formar um único lote.

§ 5º Considera-se desdobro a divisão, em única vez, de lotes oriundos de parcelamento de solo aprovado e servidos de infraestrutura básica, ocupados há pelo menos 5 (cinco) anos anteriores a presente Lei, para constituir outros novos lotes, sem o objetivo de urbanização, com matrículas distintas e áreamínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados),matriculados na

competente serventia registral do município, sem implicar na abertura de novas ruas e logradouros públicos ou no prolongamento dos já existentes.

§ 6º. Considera-se Condomínio Urbanístico, divisão de gleba em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, áreas estas de suas responsabilidades, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem a modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado. O condomínio pode se apresentar da forma horizontal e/ou vertical, residencial e/ou comercial e/ou industrial.

§ 7º Glebas de qualquer tamanho poderão ser parceladas na forma de desmembramento, entretanto, a área total do desmembramento para fins residenciais com aproveitamento do sistema viário existente poderá ter no máximo 5.400,00m², respeitando-se os tamanhos mínimos de quadra e lote previstos nesta Lei, sendo que a área excedente aos 5.400,00 m² só poderá ser parcelada mediante loteamento ou condomínio.

§ 8º Excepcionalmente, as glebas oriundas de desmembramentos poderão resultar em áreas maiores que 5.400,00m², porém, eventuais novos parcelamentos das glebas remanescentes deverão ser somente mediante loteamentos ou condomínios.

§ 9º Nos casos de regularização do sistema viário, deverá ser averbada a rua pré-existente na matrícula do imóvel, na forma de loteamento, caso em que, considerando que a rua comprovadamente é anterior a Lei federal 6766/79, será dispensada a exigência do termo de verificação de execução das obras de infraestrutura, cronograma de obras de infraestrutura, áreas de utilidade pública, área de verde vegetação, licenciamento ambiental (LAP, LAO e/ou LAI), pavimentação de via de acesso e projetos complementares.

§ 10 O município poderá receber por escritura pública de doação, sem ônus, as áreas do sistema viário existente informadas no parágrafo retro, para fins de regularização das referidas vias nos processos de loteamentos, considerando sempre o interesse público no sistema viário implantado e de uso comum.

Art.3º. Todo parcelamento do solo urbano dentro do território municipal deverá ser submetido a aprovação do órgão de planejamento e desenvolvimento urbano responsável, obedecidas as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor Municipal.

Art.4º. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas, assim definidas na Lei do Perímetro Urbano.

§ 1º. Na zona Rural somente será admitido o parcelamento do solo para a implantação de algum equipamento compatível com o uso previsto para a zona, após análise do órgão de planejamento e desenvolvimento urbano responsável e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 2º. Os parcelamentos, referidos no caput deste artigo, constituirão as zonas de expansão urbana do município.

Art.5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, de acordo com as normas vigentes;
- II - nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água perenes”, seja qual for a sua situação topográfica;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- IV - nas partes dos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas contidas na Lei de Zoneamento do Uso do Solo;
- V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a municipalidade exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI - em terrenos situados em áreas de preservação florestal ecológica;
- VII - em terrenos contendo jazidas, verificadas ou presumíveis, de minério, pedreiras, depósito de minerais ou líquidos de valor industrial;
- VIII - em fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da municipalidade;
- IX - ao longo das águas correntes e dormentes, numa faixa mínima de cada lado da margem, sendo esta faixa non aedificandi, de acordo com a legislação específica.
- X - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

XI - nos terços superiores dos morros definidos por legislação específica, sendo consideradas áreas de preservação permanente (APPs).

Art.6º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, quando a área se situar em Zona Urbana e no máximo a 1000m (mil metros) dos melhoramentos previstos nos itens I, II e III, e no máximo a 2000m (dois mil metros) dos demais melhoramentos:

- I - via pavimentada;
- II - ponto de atendimento por transporte coletivo;
- III - atendimento por escola de ensino fundamental ou com fornecimento de transporte público escolar;
- IV - sistema de abastecimento d'água;
- V - rede de energia elétrica;
- VI - unidade de saúde;
- VII - centro comunitário;
- VIII - e outros que o Poder Público verificar necessários.

§ 1º. Caso inexistente alguns dos equipamentos ou serviços acima citados, serão consultados os respectivos órgãos acerca da possibilidade do fornecimento do respectivo serviço ou equipamento público que viabilize a implantação do parcelamento requerido.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão ser aprovados condomínio por unidades autônomas constituído por lotes e áreas comuns com características de habitação unifamiliar com melhoramentos em distâncias maiores que a prevista no caput deste artigo, desde que haja parecer favorável do Órgão de Planejamento e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.

CAPITULO II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art.7º. Independente de outras disposições legais, os loteamentos, desmembramentos, remembramentos, desdobros e condomínios deverão obedecer rigorosamente este artigo e seus incisos:

- I - o desenvolvimento da região como um todo e do local em particular;
- II - a conservação dos pontos panorâmicos e da paisagem local;
- III - a manutenção das áreas de preservação, especialmente das citadas no artigo 5º e do patrimônio natural tombado pelo Poder Público;
- IV - só poderão ser parceladas glebas com acessos direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério da municipalidade;
- V - os loteamentos de todos os tipos não poderão ser aprovados, sem que o proprietário da gleba ceda à municipalidade, sem ônus para esta, a área necessária ao sistema viário, e mais 20% (vinte por cento) da área restante, que serão destinados, respectivamente: 10% (dez por cento) para Área Verde Vegetação, cuja base de cálculo é a área total menos as áreas do sistema viário e área de preservação permanente às margens dos recursos hídricos, e de 10% (dez por cento) para área de Utilidade Pública, cuja base de cálculo é a área total menos as áreas do sistema viário.
- VI - ao longo das redes de alta tensão e das ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi”, de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.
- VII - os parcelamentos situados ao longo das rodovias federais, estaduais e municipais, deverão respeitar a faixa de domínio, conforme exigências legais e pareceres dos órgãos competentes;
- VIII - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, conforme o Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local;
- IX - em nenhum caso os lotes e vias dos loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, somente podendo os cursos d'água serem canalizadas com prévia anuência da municipalidade e do órgão competente, devendo ser observada a cota de alagamento do relevo natural local para aprovação dos parcelamentos a ser definidas em estudo e fixada por decreto do Chefe Poder Executivo.

§ 1º. Caberá à municipalidade, através do seu órgão competente, indicar no projeto de loteamento a localização e a conformação da área a ser cedida nos termos do Inciso V, devendo a Área Verde ser delimitada geometricamente com marcos de concreto e fisicamente com cercas.

§ 2º. Referente ao Inciso V, as áreas destinadas como Área Verde Vegetação ou Verde de Lazer, não serão permutáveis pela municipalidade e as de Utilidade Pública só poderão ser permutadas por outra de comum acordo com a municipalidade.

§ 3º. Para os casos previstos no inciso V, a área total do sistema viário, área verde e/ou de utilidade pública, deverão representar no mínimo 35% da área total do empreendimento.

§ 4º. Caso a soma das Áreas Verde e de Utilidade Pública seja inferior ao lote previsto no inciso I do artigo 16 desta Lei, ou do artigo 17, quando de esquina, toda a área doada será considerada apenas como área verde.

§ 5º. Será descontado da área útil, para fins de cálculo da área prevista no Inciso V deste artigo, as áreas non aedificandi e Áreas de Preservação Permanente.

Art.8º. As Áreas de Preservação Permanente – APP's das áreas parceladas, deverão ser convenientemente delimitadas e assegurada a sua destinação.

Art.9º. Todo projeto de loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a municipalidade indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário da cidade.

Art.10. Cabe ao empreendedor do parcelamento do solo:

I – a demarcação:

- a) dos lotes (com piquetes de madeira de boa qualidade), quadras (com marcos em concreto) e áreas destinadas a uso público dos loteamentos (com marcos em concreto);
- b) dos lotes (com piquetes de madeira de boa qualidade), e, se houver das áreas destinadas a equipamentos comunitários dos desmembramentos (com marcos de concreto);
- c) das unidades autônomas (com piquetes de madeira de boa qualidade), áreas de uso comum dos condôminos (com marcos em concreto) e, quando houver, áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos (com marcos em concreto) cercadas posteriormente.

II – a implantação:

- a) dos meios fios;
- b) da rede de distribuição de energia elétrica;
- c) da rede de distribuição de água;
- d) da rede de iluminação pública;
- e) da rede de drenagens de águas superficiais;
- f) das galerias de águas pluviais;
- g) da pavimentação de todas as ruas projetadas;
- h) da execução do projeto de arborização;
- i) dos elementos da infraestrutura complementar que venham a ser exigidos por legislação federal ou estadual;
- j) da rede de esgoto básica no padrão da concessionária. Em casos excepcionais a PMC poderá exigir sistema completo com estação de tratamento de esgotos.

III – a manutenção do sistema viário, das áreas públicas, da infraestrutura básica e complementar interna do parcelamento, até o registro do loteamento.

Art.11. Os passeios para pedestres e canteiros centrais das vias de comunicação projetadas, terão suas larguras estipuladas para cada caso, respeitada a faixa de rodagem estabelecida, sendo a declividade transversal máxima dos passeios de 3% (três por cento) desde a testada até a linha do meio fio.

Art.12. No traçado das vias públicas o ângulo de intersecção não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).

Art.13. No caso de loteamentos, em cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo com raio igual a 1/3 (um terço) da largura da rua.

Parágrafo único. No cruzamento de ruas com diferentes larguras o cálculo do raio deverá ser referido à de maior largura.

Art.14. A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números fornecidos pela municipalidade.

Art.15. As áreas e testadas mínimas dos lotes, além do disposto nos capítulos anteriores, obedecerão aos seguintes critérios:

I - lotes com área útil mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12m (doze metros), salvo maiores exigências da Lei de Zoneamento de Uso do Solo;

II - lotes com área útil mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros) em loteamentos de interesse social/programas habitacionais populares, executados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, desde que atendidas as disposições deste código;

III - excepcionalmente, em casos de ocupações consolidadas de interesse social (lotes existentes com construções), será admitido lote menor que o mínimo exigido no inciso I, para fins específicos de desmembramento, a critério técnico do órgão de planejamento.

Parágrafo Único. É permitido o desmembramento de modo que uma das áreas fique menor que o previsto em Lei, desde que esta seja anexada a outro lote confrontante e este tenha área mínima legal.

Art.16. Os lotes de esquina serão, no mínimo 20% (vinte por cento) maiores que o lote mínimo exigido e terão testada mínima de 15,00m (quinze metros) e 7,00m (sete metros) para loteamentos de interesse social.

Parágrafo único. Para efeito da determinação da testada mínima, considerar-se-á sua dimensão até o ponto de intersecção das respectivas testadas.

Art.17. Os projetos de loteamentos, deverão obedecer às seguintes dimensões:

§ 1º. Em áreas excessivamente acidentadas, serão permitidas rampas de 15% (quinze por cento), desde que não ultrapasse 1/3 da área arruada.

§ 2º. Serão admitidos comprimentos de quadra superiores estabelecidos no inciso V, deste artigo, quando se tratar de loteamentos industriais e para a formação de condomínios por unidades autônomas.

I - largura mínima da rua: 12m (doze metros);

II - largura mínima da faixa carroçável conforme anexos XVI e XVII da LC nº 095/2012;

III - as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 180m (cento e oitenta metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, 17,5m (dezessete vírgula cinco metros) e geometria, conforme previsto no anexo XVIII da LC 095/2012, não sendo exigido o bolsão para as ruas onde houver possibilidade de prolongamento da via, à critério do órgão de planejamento e desenvolvimento urbano;

IV - rampa máxima da faixa carroçável: 12% (doze por cento);

V - comprimento máximo da quadra: 180m (cento oitenta metros), salvo para resguardar a continuidade do sistema viário já existente, caso em que quadra poderá ter comprimento maior.

§ 3º. Excetuam-se da exigência deste artigo os parcelamentos do solo que se integram ao Sistema Viário do Município.

CAPÍTULO III**Da Transição e Aprovação do Projeto de Loteamento**

Art.18. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitárias, e áreas verdes, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada, em planta planialtimétrica cadastral, georreferenciada de acordo com o sistema geodésico e projeção cartográfica utilizados no Município, em escala adequada ao entendimento das características do terreno, contendo no mínimo:

- a) as curvas de nível em distância adequada à natureza do projeto;
- b) a localização dos cursos d'água, nascentes, bosques e construções existentes;
- c) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências numa faixa de 100 metros, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- d) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- e) as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- f) os condicionantes físicos, ambientais e legais para uso e ocupação do solo;
- g) planta de situação do imóvel na escala 1:10000, contendo os equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1000m (mil metros) e 2000m (dois mil metros), nos termos do art. 6º da presente Lei, com as respectivas amarrações às divisas da gleba a ser loteada.

§ 1º A Prefeitura deverá fornecer a monografia dos marcos geodésicos implantados no Município.

§ 2º As informações de que trata este artigo serão entregues à Prefeitura:

- I - em meio digital, compatível com o sistema utilizado pela Prefeitura;
- II - em meio impresso, com mínimo de duas cópias.

Art.19. O órgão competente da municipalidade indicará em planta, de acordo com as diretrizes de planejamento federal, estadual e municipal, o seguinte:

- I - as ruas ou rodovias existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do município, a serem respeitadas;
- II - a indicação dos usos e dos índices urbanísticos;
- III - as faixas "non aedificandi";
- IV - a localização dos terrenos para a implantação de áreas destinadas como Verde Vegetação e as de Utilidade Pública.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas na consulta de viabilidade, vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contados do despacho final do órgão competente da municipalidade.

Art.20. O requerente, deverá apresentar o anteprojeto de loteamento, ao órgão competente da municipalidade, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que deverá conter todas as exigências contidas na consulta de viabilidade, e mais as seguintes:

- I - certidão de baixa no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;
- II - planta planimétrica da totalidade da gleba, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, contendo a orientação do norte verdadeiro e a proposta de divisão da gleba e lotes, com a definição das áreas públicas;
- III - parecer e orçamento sobre a viabilidade de abastecimento de água emitido pela concessionária responsável;
- IV - parecer e orçamento sobre a viabilidade de fornecimento de energia elétrica, emitido pela concessionária responsável;
- V - projeto de toda a terraplanagem a ser executada no loteamento.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico, além de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou divisor de água mais próximo, a critério do órgão competente da municipalidade.

Art.21. Será devolvida aos requerentes uma via contendo as indicações das alterações julgadas necessárias por parte da municipalidade ou outros órgãos públicos interessados, de acordo com a Lei, a fim de que seja elaborado o projeto definitivo, ou novo anteprojeto, bem como a indicação da infraestrutura urbana e arborização a serem utilizadas nas vias de circulação e áreas verdes.

§ 1º. O anteprojeto aprovado receberá a numeração oficial para identificação das ruas que deverão constar no projeto definitivo.

§ 2º. O órgão competente da municipalidade apresentará a localização e o número de lotes a serem caucionados.

§ 3º. A aprovação do anteprojeto com as diretrizes estabelecidas para o projeto definitivo terá validade por 6 (seis) meses.

Art.22. Aprovado o anteprojeto, para a apresentação do projeto definitivo, o requerente deverá juntar a este, os seguintes elementos:

I - os desenhos em 4 (quatro) cópias impressas, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), cujas pranchas deverão obedecer a normatização do município, e conterão pelo menos:

- a) planta do levantamento planialtimétrico da gleba em escala compatível com as dimensões, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, contendo o sistema viário proposto;
- b) planta planimétrica com a subdivisão das quadras e destas em lotes, especificando as áreas de utilidade pública, áreas verdes e lotes caucionados, com as respectivas dimensões lineares e angulares do projeto com raios e cotas de nível do projeto no eixo dos cruzamentos, em escala compatível com as dimensões da gleba, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município;
- c) indicação dos marcos de alinhamentos, curvas e de delimitação das áreas de Utilidade Pública e demais confrontações;
- d) deverá constar ainda no projeto um resumo especificando:

- 1. área escriturada;
- 2. área loteada;
- 3. área destinada ao sistema viário;
- 4. área verde vegetação;
- 5. área destinada a equipamentos públicos;
- 6. área remanescente;

II - projeto da rede de distribuição de água;

III - projeto da rede de distribuição de energia elétrica;

IV - projeto de drenagens de águas superficiais;

V - projeto de galerias de águas pluviais;

VI - projeto dos perfis longitudinais e transversais de todas vias projetadas;

VII - projeto de terraplanagem das ruas e de todo o loteamento, se necessário, a critério do órgão da municipalidade;

VIII - projeto de arborização das vias de circulação e áreas verdes;

IX - o órgão competente da municipalidade exigirá, além dos elementos acima, a apresentação de outros projetos, desenhos, cálculos, documentos e detalhes técnicos necessários para perfeita elucidação do projeto;

X - memorial descritivo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), que deverá conter, pelo menos:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento, incluindo as modificações da topografia existente, quando houver;
- c) a indicação das áreas públicas, que passarão ao domínio do município, ato do registro do loteamento;
- d) relação discriminativa das quadras e dos lotes com as respectivas áreas.

XI - apresentar modelo do contrato de promessa de compra e venda, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, de acordo com a Lei Federal e mais cláusulas, que especifiquem:

- a) o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura;
- b) o prazo de execução da infra-estrutura, contido nesta Lei;

c) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, quando vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

d) o enquadramento do lote na Lei de Zoneamento do Uso do Solo, definindo a zona de uso.

XII - certidões exigidas para o registro do parcelamento, conforme exigência do órgão competente;

XIII - termo de compromisso de caução.

XIV - projeto da pavimentação do sistema viário projetado, aí incluídos faixa carroçável e passeio.

XV - projeto aprovado de parceria público privado visando melhoramentos da infraestrutura local, a critério do município.

XVI - os projetos previstos neste artigo deverão ser apresentados devidamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

Art.23. Os projetos dos equipamentos urbanos a serem executados pelo interessado, referentes aos projetos complementares, serão analisados e aprovados pelo órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município.

Art.24. O órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para definir as diretrizes na consulta de viabilidade, a partir da entrada do requerimento, devidamente protocolado;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para examinar o anteprojeto, a partir da entrada deste, devidamente protocolado;

III - 30 (trinta) dias para aprovação do projeto definitivo, a partir da entrada do mesmo, devidamente protocolado.

Parágrafo único. O órgão competente da municipalidade desobriga-se de cumprir os prazos contidos neste artigo, quando ocorrem motivos de casos fortuitos ou força maior, ou, ainda, quando não apresentados todos os documentos necessários à análise/aprovação.

Art.25. Para aprovação de loteamento com finalidade específica de alargamento viário que não implique de nenhuma forma a subdivisão da área em novos lotes, será dispensada a exigência do termo de verificação de execução das obras de infraestrutura, cronograma de obras de infraestrutura, áreas de utilidade pública, área de verde vegetação, licenciamento ambiental (LAP, LAO e/ou LAI), pavimentação de via de acesso e projetos complementares.

CAPITULO IV

Do Projeto de Desmembramento e Remembramento

Art.26. Para a aprovação do anteprojeto (aprovação prévia) de desmembramento e/ou remembramento, o interessado apresentará requerimento ao órgão competente da municipalidade, acompanhado das certidões atualizadas, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e da planta do imóvel a ser desmembrado e/ou remembrado, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, parcelamento, e da planta de situação, na escala não inferior a 1:10.000.

Art.27. A aprovação do anteprojeto obedecerá todas as exigências dos capítulos I, II e III da presente Lei e das demais leis que compõe o Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O anteprojeto terá validade por 6 (seis) meses, a partir da data de sua aprovação pela municipalidade.

Art.28. Aprovado o anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo, contendo os elementos especificados no artigo 24, mais:

- I - os desenhos em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), cujas plantas deverão obedecer à normatização do Município, contendo ainda o resumo das áreas;
- II - relação discriminativa das áreas de escrituras, desmembradas ou lembradas, incorporadas ao Sistema Viário, e remanescentes;
- III - certidão negativa de hipoteca do(s) imóvel(is) a ser(em) parcelado(s).

Art.29. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições exigidas para os projetos de loteamento.

CAPÍTULO V

Dos Loteamentos Populares

Art.30. Considera-se parcelamento de interesse social os loteamentos e/ou condomínios por unidades autônomas populares, promovidos pelo poder público e/ou pela iniciativa privada devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e cadastrados no Departamento Municipal de Habitação.

Art.31. O município implantará loteamento popular ou celebrará convênio para esse fim com órgãos federais ou estaduais.

Art.32. No parcelamento de interesse social, os loteamentos ou condomínios por unidades autônomas, a área de cada unidade deverá ser de no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros), nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal 6766/1979.

Parágrafo único. Os lotes de esquina, serão no mínimo, 10% (dez por cento) maiores e terão testada mínima de 7,00m (sete metros). Os parâmetros de recuos e afastamentos poderão ser reduzidos a critério do Órgão de Planejamento.

Art.33. Os loteamentos populares deverão atender as demais exigências contidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Desdobros

Art.34. A aprovação do desdobro pelo Município está sujeito à:

- I - comprovação de que o lote a ser desdobrado já foi objeto de parcelamento do solo anterior;
- II - estar ocupado com fins residenciais ou mistos com construções;
- III - estar servido de infraestrutura básica;
- IV – o novo lote deverá resultar em área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei Federal 6.766/79;
- V - não abertura de novas ruas e logradouros públicos ou no prolongamento dos já existentes;
- VI - apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento, preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel a ser desdobrado;
- b) certidão de matrícula atualizada do imóvel;
- c) levantamento topográfico georreferenciado, onde conste o lote original e os produtos do desdobro, assinado por profissional d) competente, com o documento de responsabilidade técnica do órgão competente;
- d) memorial descritivo contendo as medidas perimetrais, características do imóvel;
- e) outros documentos que forem solicitados pela municipalidade.

Parágrafo único: As áreas resultantes do desdobro menores que 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), deverão obrigatoriamente, ser anexadas aos confrontantes.

CAPÍTULO VII

Dos Condomínios por Unidades Autônomas

Art.35. A instituição de condomínios por unidades autônomas instituído na forma do artigo 88, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será procedida na forma desta lei e constituída de:

- I - condomínio por unidades autônomas, constituído por edificações térreas ou assobradadas, com características de habitação unifamiliar;
- II - condomínio por unidades autônomas, constituído por um ou mais blocos de edificação de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar, com acessos diretos pelo logradouro existente e sem vias internas;
- III - condomínio por unidades autônomas, constituído por dois ou mais blocos de edificação de dois ou mais pavimentos, com características de habitação multifamiliar, sem acesso direto de alguma(s) unidade(s) autônoma(s) ao logradouro publico existente, havendo a necessidade de criar novas vias de circulação no interior da gleba para para acessar estas unidades;
- IV - condomínio por unidades autônomas constituído por lotes e áreas comuns com características de habitação unifamiliar.

Art.36. É vedado ao condomínio:

- I - ter área superior a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados), excluídas as áreas de preservação permanente e non aedificandi, a não ser quando apresentarem-se confinadas por obstáculo físico e que haja parecer favorável do órgão de planejamento;
- II - obstaculizar o sistema viário público existente ou projetado;
- III - ter fração ideal inferior ao lote mínimo estabelecido no art. 16, inciso I, para os condomínios previstos no inciso IV do artigo 36.

Parágrafo Único. Para aprovação de condomínio com área superior a 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), nos termos do inciso I deste artigo, poderá ser exigido 15% de área verde e 15% de utilidade pública, a critério do órgão de planejamento.

Art.37. Os condomínios por unidades autônomas previstos nos incisos I, III e IV do artigo 36 do presente capítulo, deverão doar ao município de Criciúma área correspondente a 20% (vinte por cento) da área condominial, para fins de área verde e de utilidade pública.

§ 1º. A área doada ao Município de Criciúma destinada à verde vegetação, correspondente a no mínimo 10% da área total da gleba, cuja base de cálculo é a área total menos as áreas do sistema viário e área de preservação permanente às margens dos recursos hídricos, deverá estar localizada dentro dos limites da área condominial, e os outros 10% destinados de utilidade pública que deverá estar localizada fora dos limites da área condominial, num raio máximo de 2.000 metros distante do empreendimento, ou em raio maior, a depender da localização do empreendimento e adequação das necessidades da municipalidade, e cuja base de cálculo é a área total menos as áreas do sistema viário.

§ 2º. No caso da opção de obras ao invés da doação de áreas, estas deverão ser executadas no entorno do empreendimento num raio de 2.000 metros.

§ 3º. Para os casos omissos, a exigência ou não dos 20% da área destinada à área verde e de utilidade pública para os condomínios estará sujeita à análise das seguintes condicionantes, analisadas pelo Órgão de Planejamento em consulta a outros órgãos afins:

- I – tipologia de implantação do empreendimento;
- II – localização do empreendimento;
- III – padrão do empreendimento;
- IV – necessidade de criação de vias internas;
- V – número de unidades;
- VI – tamanho do terreno do empreendimento;
- VII – outros condicionantes, a critério do órgão de planejamento.

Art.38. O Condomínio vertical pode ser empreendido em área oriunda de reparcelamento ou de modificação de parcelamento.

Parágrafo Único. Para os condomínios em áreas oriundas de loteamentos regulares, nos quais já foram doadas as áreas previstas no artigo 38, estas serão novamente exigidas, independente da doação anterior.

Art.39. Os parâmetros urbanísticos e construtivos de cada unidade territorial privativa, deverão ser definidos juntamente com o parcelamento, segundo os parâmetros anteriormente definidos na Lei do zoneamento e no código de obras, parâmetros estes referentes ao índice de aproveitamento, taxa de infiltração, taxa de ocupação, afastamentos laterais e de fundo, sendo que o cálculo de área de estacionamento deverá seguir o Plano Diretor, considerando-se o número total de unidades previstas.

Art.40. O acesso do sistema viário do Condomínio ao sistema viário público poderá ser feito através de um único ponto para cada rua que seja adjacente ao condomínio.

Art.41. As vias internas de uso privativo deverão ter largura mínima de 12,00m (doze metros), e as demais características viárias definidas para o parcelamento.

Parágrafo Único: 10 metros para os condomínios previstos no inciso IV do art. 36, e 7m (sete metros) para os condomínios dos Incisos I, II e III, do mesmo artigo.

Art.42. Todas as unidades territoriais privativas dos condomínios horizontais deverão ter frente para as vias internas do conjunto.

Art.43. Deverão ser respeitados os padrões de urbanização estabelecidos para as demais categorias de parcelamento.

Art.44. Os usos não residenciais nos condomínios devem respeitar as normas ambientais e sanitárias vigentes, ficando alguma restrição ao uso a ser estabelecida através da análise do parcelamento ou de seu regimento interno.

Art.45. Toda a manutenção da infraestrutura implantada no condomínio, será atribuída aos condôminos.

Art.46. Na instituição de condomínio por unidades autônomas é obrigatória a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, rede de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art.47. Quando as glebas de terreno, sobre os quais se pretende a instituição de condomínios por unidades autônomas, não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos submetidos à aprovação das empresas concessionárias de serviço público.

Art.48. As obras relativas às edificações e instalações de uso comum deverão ser executadas, simultaneamente, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Art.49. Será exigida área de estacionamento para visitantes localizada em área de uso comum na proporção mínima de uma vaga para cada cinco unidades, obedecidas as exigências das vagas especiais.

CAPÍTULO VIII

Dos Loteamentos Industriais

Art.50. Aplica-se ao loteamento industrial o disposto nesta Lei, na Legislação Federal, na Legislação Estadual pertinente e disposições do Plano Diretor.

I - fica criado o Loteamento Industrial implementado pela iniciativa pública, onde serão permitidas dimensões diferenciadas das previstas na legislação em vigor;

II - cada Loteamento implantado terá normas próprias de ocupação do solo, índice de aproveitamento, controle urbanístico, medidas do lote e gabaritos de ruas diferentes, visando o melhor aproveitamento do solo urbano.

Art.51. O Município, conforme a localização do empreendimento, o número de lotes industriais e o número de empregados previstos, poderá exigir a construção de escola/creche, bem como a manutenção das áreas verdes, fornecendo ao proprietário do loteamento, o programa de necessidades.

§ 1º. A exigência de creche e seu dimensionamento obedecerão as normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes do Ministério do Trabalho;

§ 2º. A exigência de escola e seu dimensionamento obedecerão as normas do órgão responsável pela educação no Município.

Art.52. Os lotes e quadras terão as dimensões mínimas previstas no Anexo X do Plano Diretor, Lei Complementar 095/2012.

Art.53. As vias terão dimensões mínimas de 18m (dezoito metros) e rampa máxima na pista de rolamento de 8% (oito por cento).

CAPÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARCELAMENTOS DE SOLO URBANO

Art.54. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - Parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Prefeitura.

Art.55. Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados de forma irregular ou clandestina no Município de Criciúma, constantes do Anexo IV: Mapa Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS da LC 095/2012, poderão ser regularizados com a promulgação desta Lei, desde que obedecidos os critérios fixados na legislação pertinente, bem como cumpram as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenham comprovação de sua situação de irreversibilidade;

II – haja possibilidade de execução de obras e serviços, quando necessários;

III – seja comprovada a ocupação desde a aprovação do Plano de Contenção de Invasões (PMCI) – LC 084 de 2010, ou seja, desde 22/12/2010;

§ 1º. Outras áreas além das previstas no Anexo IV da LC 095/2012, poderão ser regularizadas, desde que comprovada a ocupação consolidada.

§ 2º. A situação de irreversibilidade do parcelamento, prevista no inciso I deste artigo, será caracterizada e comprovada por laudo técnico elaborado pela municipalidade, por licitação, empresa privada cadastrada ou profissional habilitado com capacidade técnica comprovada contratada pelo interessado, nos termos da Lei, que levará em consideração a sua localização, bem como a situação física, social e jurídica do empreendimento.

§ 3º. A comprovação da ocupação poderá ser feita por levantamento aerofotogramétrico ou declaração das concessionárias de serviços públicos que conste a data de início do fornecimento de água ou energia.

§ 4º Deverá ser exigido do loteador clandestino o disposto nos artigos 7º, V, e 10, salvo impossibilidade técnica e ou espacial, caso em que serão exigidas medidas mitigadoras estipuladas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art.56. Fica impossibilitado de regularização fundiária e do parcelamento do solo tratados nesta Lei, o parcelamento irregular ou clandestino que apresente, em sua totalidade, alguma das características restritivas descritas nos incisos do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. Parte dos parcelamentos que apresentem as restrições previstas nos incisos do art. 5º desta Lei poderá ser regularizada, desde que o loteador desfaça o empreendimento nas áreas atingidas pelas restrições, obrigando-se, ainda, a executar

as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados, bem como indenizar a população nela assentada, promovendo, se for o caso, sua remoção.

Art.57. O Município poderá estabelecer regras, sendo aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, e/ou estabelecer lei, definindo parâmetros específicos menos restritivos para os empreendimentos a serem regularizados, especificamente no que tange à:

- I - dimensão dos lotes;
- II - dimensão das quadras;
- III - sistema viário;
- IV - demais parâmetros/exigências urbanísticas.

CAPÍTULO X

Do Registro do Loteamento, Desmembramento e Remembramento

Art.58. Aprovado o projeto definitivo do loteamento, desmembramento ou remembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário, acompanhado de toda documentação exigida pela Lei Federal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a partir deste, prescreve a aprovação.

Art.59. Registrado o parcelamento, após os trâmites legais, o Oficial do Registro de Imóveis comunicará o seu registro à municipalidade, através de certidão, para efeitos de cadastro e mapeamento.

CAPÍTULO XI

Da Execução e Entrega das Obras

Art.60. Antes da aprovação do projeto de loteamento, o proprietário loteador assinará na Prefeitura Municipal um Termo de Compromisso, no qual constarão todas as obrigações que ele assumirá relativamente à urbanização da área, conforme Artigo 8º da presente Lei e serviços que se comprometerá a realizar, de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade.

Art.61. A execução das obras e serviços relacionados nos projetos, deverão ser concluídas pelo proprietário do empreendimento, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data do registro no cartório de imóveis.

§ 1º O prazo estipulado no alvará de licença, poderá ser excepcionalmente prorrogado por 1 (um) ano, a critério do órgão competente da municipalidade, sujeitando-se à adequação das normas em vigor.

§ 2º A execução de 1/3 (um terço) da infraestrutura prevista no art. 11 deverá ser concluída no prazo máximo de um ano após o registro no cartório de imóveis.

Art.62. Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso, este deverá dar em caução ao Município, um determinado número de lotes, com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas.

Parágrafo único. O valor dos lotes, para efeito deste artigo, será calculado pelo preço da gleba, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

Art.63. Findos os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos, a municipalidade executá-los-á, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados, que se constituirão em bem público do município.

Parágrafo Único. Em caso de não realização das obras e serviços exigidos, o responsável responderá pelas multas previstas nos artigos 70 e seguintes desta Lei.

Art.64. Uma vez realizadas as obras e serviços exigidos, o órgão competente da municipalidade, a requerimento do interessado e após vistoria, liberará os lotes caucionados, expedindo o laudo de conclusão.

Art.65. A liberação dos lotes caucionados será total ou por etapas, à medida que forem entregues as obras, de acordo com o Termo de Compromisso, e aceitas pela municipalidade, através de seu órgão competente.

Art.66. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio público, sem qualquer indenização.

CAPÍTULO XII

Da Fiscalização e Embargos

Art.67. A fiscalização dos loteamentos será exercida em todas as etapas, desde as especificações de ordem técnica até as fases de execução e entrega das obras de infra-estrutura.

Art.68. O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art.69. Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a municipalidade uma intimação ao proprietário e/ou responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da intimação.

§ 1º. A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º. No caso do não cumprimento das exigências contidas na intimação, dentro do prazo cedido, será lavrado o competente auto de infração, de embargo das obras e aplicação de multa, se estiverem em andamento, e aplicação de multa, para obras concluídas.

§ 3º. Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

§ 4º. Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo à municipalidade, dentro do prazo de 10(dez) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração, desde que prove haver depositado a multa.

Art.70. A municipalidade, através de seu órgão competente, comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO XIII

Das Infrações e Sanções

Art.71. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta ao loteador, a aplicação de multas e embargo da execução do loteamento, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei Federal.

Art.72. Consideram-se infrações específicas às disposições desta lei, com aplicação das sanções correspondentes:

I - o loteador que iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições de legislação e normas federais, estaduais e municipais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados, será penalizado com o embargo da obra, e com multa de 85 UFM – Unidade Fiscal do Município.

II - o loteador que executar as obras sem observar projeto aprovado será penalizado com embargo da mesma e multa de 42UFM's.

III - o loteador que faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo, será penalizado com multa de 42 UFM.

IV - ao loteador que aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d' água sem autorização da municipalidade, bem como executar

estas obras em desacordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o embargo das obras e multa de 168UFM;

V - o não atendimento das obrigações contidas nos incisos I a IV, acarretará em multa de 4 UFM por dia, a partir da aplicação da primeira;

VI - desrespeitar embargos, intimações ou prazos estipulados pelas autoridades competentes, acarretará em multa de 8 UFM por dia, sem prejuízo de responsabilidade criminal;

VII - anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem que haja projeto aprovado ou após o término de prazos concedidos e em qualquer caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente, acarretará em apreensão do material, equipamentos ou máquinas utilizadas na propaganda, e multa de 84 UFM, sem prejuízo da comunicação aos outros órgãos competentes.

VIII - ao loteador que não executar as obras de infra-estrutura previstas no termo de compromisso firmado no parcelamento do solo, será notificado e aplicar-se-á a multa de 168UFM.

Art.73. Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada multa de 2 UFM.

Art.74. Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo, e assim sucessivamente.

Art.75. A aplicação das sanções previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

Da Responsabilidade Técnica

Art.76. Para efeito desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido ao órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pelos serviços de projeto cálculo e especificação caberá ao autor do projeto, e pela execução das obras, ao responsável pela execução.

Art.77. Só poderão ser inscritos no Município profissionais que apresentarem a carteira de registro profissional no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Art.78. Os particulares, empresas e companhias, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, ou quaisquer órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, não poderão executar obras de vias ou logradouros públicos no Município, sem prévia licença e posterior fiscalização da municipalidade.

Art.79. Nenhum serviço ou obra pública serão prestados ou executados em terrenos parcelados sem que o mesmo tenha sido aprovado pela municipalidade.

Art.80. Os projetos de parcelamento do solo urbano poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da municipalidade, subordinando-se sempre à legislação em vigor na data da modificação e sem prejuízo dos lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, cuja relação deverá ser fornecida com o requerimento.

Parágrafo único. Quando a modificação requerida se tratar de alteração de tipologia na quadra, aumentando a densidade populacional, como lotes unifamiliares unificados para uso multifamiliar, poderá ser exigida a complementação da infraestrutura necessária correspondente a alteração realizada, bem como a exigência da área de utilidade pública, à critério do Órgão de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art.81. Não caberá à municipalidade qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação aos loteamentos aprovados.

Art.82. A municipalidade não expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos promovidos à sua revelia ou executados em desacordo com as normas de aprovação, ou ainda quando as obras de infra-estrutura não tenham sido entregues, vistoriadas e aceitas, ao menos em toda a extensão do respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para esses efeitos, obriga-se o loteador a fazer constar dos contratos de promessa de compra e venda as condições estabelecidas no presente artigo, sob pena de cassação do alvará de licença.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art.83. As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, desmembramentos, remembramentos, condomínios e desdobros efetuados em virtudes de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 84. Para os efeitos da presente Lei, os parcelamentos do solo deverão obedecer às normas referentes a registros, contratos, disposições gerais e penais da Lei Federal nº 6766/79, respectivamente, capítulos VI, VII, VIII e IX.

Art.85. Os casos duvidosos e omissos decorrentes da presente lei, serão solucionados pelo órgão competente da municipalidade.

Art.86. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art.87. Fica revogada a Lei nº 3.901 de 28/10/1999 e suas alterações posteriores pelas Leis nºs 4.403 de 31/10/2002, 5.497 de 05/04/2010 e 6.164 de 01/10/2012 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 17 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JSD/GC/JOC/erm.

Leis complementares

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 17 de outubro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a resolução de número 115 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, relativa às atividades de circo e parques de diversões, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

Resolução 115/16: no Anexo 10 da Lei Complementar nº 095/2012 e Lei Complementar nº 164/2015, as atividades de circo e parques de diversões, passam a ser classificadas como permissíveis, e sua licença para instalação só será emitida após a avaliação técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, nas zonas de uso do solo ZM1-8 (Zona Mistas 1 – 8

pavimentos) e ZM2-4 (Zona Mista 2 – 4 pavimentos). Mantendo estas atividades permitidas na ZRU (Zona Rururbana) e permissíveis na ZI-1 (Zona Industrial – 1); ZI-2 (Zona Industrial 2) e ZAA (Zona Agropecuária e Agroindustrial).

Art.2º. A resolução descrita no artigo anterior passa a fazer parte integrante da presente Lei, na forma de anexo.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 17 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, de 17 de outubro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a resolução de número 111/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1545, Ano 7 do dia 20 de julho de 2016, página nº 3/4, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I – a gleba de terra cadastrada sob nº 965440, situada na Rodovia Luiz Rosso s/nº, Bairro Dagostim, passa a ser zoneada como zona de uso do solo ZI2 (zona industrial -2).

Art.2º A resolução descrita no artigo anterior passa a fazer parte integrante da presente Lei, na forma de anexo.

Art.3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 17 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SE/nº 1815/16, de 10 de outubro de 2016.

Cessa efeitos do Decreto SA/nº 1305/16 de 1º de julho de 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 482011 de 27.09.2016,

e **Considerando** as disposições do art.103, § 2º, do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Complementar nº 012/99, assim dispõe:

SEÇÃO V - Da Licença para Atividade Política

Art.103.....

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 53 .

RESOLVE:

Fazer cessar, a partir de 18 de outubro de 2016, os efeitos do Decreto SE/nº 1305/16, que autorizou a servidora **GEOVANA BENEDET ZANETTE**, matrícula nº 51.519, ocupante de cargo efetivo de Professor IV, lotada com 40 horas semanais na EMEIEF José Rosso, do Bairro Quarta Linha, a afastar-se, com remuneração integral, a partir de 1º de julho de 2016, para concorrer a cargo eletivo nas eleições de 2016.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 10 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal**ROSE MARGARETH REYNAUD MAYR** - Secretária Municipal de Educação

ERM.

DECRETO SA/nº 1832/16, de 13 de outubro de 2016.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade da Marmorart Comércio de Pedras Ltda.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 476281 de 18/07/2016 e de conformidade com o art. 5º, inciso I e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º - Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, de duas áreas de terra de propriedade **da MARMORART COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA**, medindo 140,75m² (cento e quarenta metros quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados) e 14,15m² (quatorze metros quadrados e quinze centímetros quadrados), localizadas à Avenida Santos Dumont, esquina com a Rua Nilo Peçanha e Rua Presidente Prudente, Bairro São Luiz, neste Município, devidamente matriculado sob os nº. 66.086 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, com as seguintes confrontações:

I - Área 1, medindo 140,75 m², com as seguintes confrontações:

NORTE – 56,30 metros com a Avenida Santos Dumont
SUL – 56,30 metros com Marmorart Comércio de Pedras Ltda
LESTE – 2,50 metros com a Avenida Santos Dumont
OESTE - 2,50 metros com a Avenida Santos Dumont

II - Área 2, medindo 14,15 m², com a seguintes confrontações:

NORTE – 28,30 metros com a Avenida Santos Dumont
SUL – 28,30 metros com a Rua Presidente Prudente
LESTE – 0,50 metros com a Rua Presidente Prudente
OESTE - 0,50 metros com a Rua Presidente Prudente

Art2º - A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 13 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

DECRETO SA/nº 1834/16, de 13 de outubro de 2016.

Exonera, a pedido, Monica Anselmo Junkes Antero, do cargo efetivo de Médica Clínica Geral.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 482524 de 05.10.2016 de conformidade o art. 46, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99, resolve:

EXONERAR, a pedido,

a partir de 5 de outubro de 2016, **MONICA ANSELMO JUNKES ANTERO**, matrícula nº 56.666, do cargo de provimento efetivo de Médica Clínica Geral - Plantonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nomeada pelo Decreto nº SA/nº 1080/16.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 13 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

ERM.

Editais

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 059/2016 CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA/SC**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Concurso Público nº 001/2016**, homologado o resultado final pelo Decreto SA/nº 575/16 de 19.04.2016, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no concurso público para comparecer **no prazo de 30 dias, a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 7:00 às 13:00 horas**, no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Criciúma, sito à Avenida Estevão Emilio de Souza nº 325 - Bairro Ceará, para posse do respectivo cargo:

Cargo: **SERVENTE ESCOLAR** - CH semanal: 40 h

CLASSIF	NOME
194ª	DANIELE DA LUZ TAVARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, 24 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

MODALIDADE: Pregão Presencial 196/PMC/2016

OBJETIVO: Registro de preços de Materiais para aquisições futuras destinados à conserto, restauração e manutenção predial na CIRETRAN de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: Dia 07 de Novembro de 2016 às 09h00min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Criciúma, na Rua Estevão Emilio de Souza nº325 – bairro Ceará, Criciúma/SC, no horário das 07:00 as 13:00 horas, ou pelos telefones (***48) 3431.0072/3431-0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 20 de Outubro de 2016.

OSMAR CORAL – PREGOEIRO Assinado no original

MODALIDADE: Pregão Presencial 197/PMC/2016

OBJETIVO: A presente Licitação tem por objeto, a contratação de empresa, para execução de forma parcelada de serviços de mão-de-obra de encanador, pedreiro, auxiliar de pedreiro, carpintaria, pintura e eletricista, para conserto, restauração e manutenção das redes elétrica e hidráulica, para manutenção das instalações do 4ºBBM de Criciúma-SC., CONVÊNIO: 001/2012.

DATA DE ABERTURA: Dia 08 de Novembro de 2016 às 09h00min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Criciúma, na Rua Estevão Emilio de Souza nº325 – bairro Ceará, Criciúma/SC, no horário das 07:00 as 13:00 horas, ou pelos telefones (***48) 3431.0072/3431-0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 20 de Outubro de 2016.

NELI SEHNEM DOS SANTOS – Pregoeira Assinado no original

MODALIDADE: Pregão Presencial 198/PMC/2016

OBJETIVO: Aquisição de 02 (dois) etilômetros, através de empresas do ramo pertinente, para atendimento ao 9º Batalhão da Polícia de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: Dia 08 de Novembro de 2016 às 11h00min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Criciúma, na Rua Estevão Emilio de Souza nº325 – bairro Ceará, Criciúma/SC, no horário das 07:00 as 13:00 horas, ou pelos telefones (***48) 3431.0072/3431-0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 20 de Outubro de 2016.

OSMAR CORAL - PREGOEIRO Assinado no original

Resolução

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma

RESOLUÇÃO CMAS Nº 014/2016

Aprova a alteração do edital de convocação do fórum de eleição dos representantes da sociedade civil para compor o CMAS – biênio 2016/2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 3.172/1995 em reunião ordinária realizada em 19 de outubro de 2016, Ata 202/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a supressão do inciso I', artigo 16, do presente edital de eleição, fundamentada na resolução 06 do CNAS de 21 de maio de 2015 que Regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 20 de outubro de 2016.

Maria Inês Conti Victor - Presidente do CMAS (Gestão 2014-2016)
